

DECRETO Nº 0114/2021, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

25.086.828/0001-35

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO

Rua Manoei Matos, 210 Centro - CEP 77 980-000 SAMPAIO TO.

G.

Dispõe sobre a Flexibilização das Medidas para o Enfrentamento Emergencial de Saúde Pública decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Sampaio/TO, e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO

TOCANTINS, no uso de suas Atribuições Legais e Constitucionais, que lhe Conferem a Constituição Federal da República, a Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integrada e coordenada com os órgãos municipais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica e ainda com os órgãos estaduais para monitoramento, prevenção, fiscalização, no âmbito do enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de reafirmar as regras de distanciamento social, de forma responsável, no Município de Sampaio/TO, permitindo a continuidade da retomada da economia de forma gradual e observando o impacto no sistema de saúde pública municipal e estadual;

CONSIDERANDO que, diante do atual cenário, medidas efetivas e preventivas que minimizem os riscos de contaminação para população são exigidas da Administração Pública.

DECRETA:

Art. 1º Tornar obrigatório a utilização de máscara de proteção facial e distanciamento social de no mínimo 1,5m por todos os cidadãos do Município de Sampaio/TO e ainda àqueles advindos de outras Cidades para a circulação no território do Município, bem como ao ingressar

Rua Manoel Matos – 210 – Centro – Sampaio/TO, CEP 77980-000 Fone (063) 3436-1147



em repartições públicas, transporte público ou privado, coletivo ou individual, e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município de Sampaio/TO.

Art. 2º Fica proibida a realização de confraternização, eventos de qualquer natureza que possam causar aglomeração de pessoas, tais como:

- I Festa de aniversários:
- II Eventos de chá de bebê;
- III Bailes, festas dançantes ou similares;
- IV Festa de casamentos;

pessoas.

1,5m;

- V Churrasco e/ou área de lazer como banhos e outros;
- VI Outros eventos que causam aglomeração de

Art. 3º Fica proibido a utilização de som automotivo, em espaços públicos e/ou privados, independente de horário.

Art. 4º O funcionamento dos bares, distribuidoras, adegas e similares, lanchonetes, pizzarias, panificadoras, peixarias e similares no âmbito do Município de Sampaio/TO continuarão permitidos o seu funcionamento, atendendo os seguintes requisitos:

- I Horário de funcionamento normal:
- II As mesas deverão ter distanciamento de no mínimo
- III Serão permitidos apenas 02 (duas) pessoas por mesa;
- IV Os clientes e os funcionários do estabelecimento devem obrigatoriamente utilizar máscaras no recinto, sendo proibido o atendimento de clientes sem máscaras;



IV - Devem ter à disposição dos clientes álcool em gel, na concentração de 70% (setenta por cento), sendo, no mínimo, um frasco para cada mesa, e ainda um para o local de atendimento;

V - O funcionamento deve ocorrer com capacidade não superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total.

Art. 5º Os serviços de transporte rodoviário de passageiros de empresas intermunicipais e interestaduais, no âmbito do Município de Sampaio/TO continuarão permitidos o seu funcionamento, desde que cumprindo o disposto neste Decreto:

I - A disponibilidade de números pessoas em transporte rodoviário de passageiros intermunicipal e interestadual não pode exceder a capacidade máxima total de passageiros sentados no veículo;

 II - As empresas operadoras do transporte rodoviário de passageiros, devem assegurar ventilação natural por meio de abertura de janelas e demais dispositivos de circulação de ar;

 III - Deverão disponibilizar álcool em gel 70° GL e/ou álcool em gel liquido para uso e higienização de motorista, colaboradores e passageiros;

IV - Evitar o transporte de pessoas consideradas do grupo de risco pelo Ministério da Saúde, como idosos com idade ou superior a 60 anos e pessoas independente de idade que tenham ou apresente patologias crônicas como (doenças cardiovasculares, hipertensos, diabéticos, oncológicas e outras), e ainda aquelas pessoas que estejam ou apresentam sintomas de gripe;

V - Os serviços de transporte rodoviário de passageiros, quais sejam intermunicipais ou interestaduais, devem fazer o uso obrigatório de máscara, bem como transportar os passageiros somente aqueles que estiverem com o uso de máscara.



Art. 6º Os serviços de Taxi e Mototaxi, continuarão permitidos o seu funcionamento, desde que cumprindo o disposto neste Decreto.

I - Os serviços de Taxis deverão adotar as seguintes medidas:

 a) Uso obrigatório de máscara, bem como transportar os passageiros somente aqueles que estiverem com o uso de máscara, com limite máximo de 3 passageiros por viagem;

b) Os proprietários e/ou condutores de taxis, devem assegurar ventilação natural por meio de abertura de janelas e demais dispositivos de circulação de ar, devendo sempre disponibilizar álcool em gel 70° GL e/ou álcool em gel liquido para uso e higienização de motorista, colaboradores e passageiros.

II - Os serviços de Mototaxi deverão adotar as seguintes medidas:

a) Uso obrigatório de máscara, bem como transportar os passageiros somente aqueles que estiverem com o uso de máscara;

 b) Deverão disponibilizar álcool em gel 70° GL e/ou álcool em gel liquido para uso e higienização de motorista, colaboradores e passageiros.

Art. 7º Os clientes e funcionários de estabelecimentos comerciais como: Supermercados, comércios, lojas, academias, farmácias, bancos, lotéricas, açougues, manicure, pedicure, salões de belezas e similares, hotel e similares, oficinas mecânicas e similares devem obrigatoriamente utilizar máscara, e ter à disposição dos clientes e funcionários álcool em gel, na concentração de 70% (setenta por cento) e manter o distanciamento de no mínimo de 1,5m.

Art. 8º As entidades bancárias, lotéricas e pontos de atendimento bancário, deverão receber apenas uma pessoa por vez no recinto,



as pessoas que aguardam atendimento em fila devem manter o distanciamento

social de no mínimo de 1,5m, uso obrigatório de máscara, fornecimento de

álcool em gel na concentração de 70%.

Art. 9º As realizações de atividades religiosas de qualquer

natureza poderão acontecer desde que não exceda mais de 70% (setenta por

cento) de sua capacidade total do local, mantendo o distanciamento de 1,5m

entre os fiéis, bem como o uso obrigatório de máscara e disposição de álcool

em gel na concentração de 70% (setenta por cento).

Art. 10. Fica autorizada a prática de esportes coletivos em

imóveis públicos ou privados (quadras, ginásios, campos de futebol), seguindo

os protocolos sanitários, sem a presença de público (torcida) e de atletas de

outras localidades e/ou municípios.

Art. 11. Devido à emergência de saúde pública de

importância internacional em decorrência da infecção humana causada pelo

COVID-19, o descumprimento das medidas indicadas nesse decreto

acarretará, cumulativamente:

I - Penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20

de agosto de 1977, no que couber;

II - Multa correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta

reais);

III - Cassação de alvará de funcionamento do

estabelecimento.

§ 1º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde, os

profissionais de saúde, os agentes de vigilância sanitária e epidemiológica,

bem como os agentes de fiscalização do Município, poderão solicitar o auxílio

de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte da pessoa

submetida às medidas previstas nesse decreto.



§ 2º Os órgãos estabelecidos no § 1º do caput deste artigo, deverão atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município ou a qualquer tempo para atender a outras orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições legais em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO,

ESTADO DO TOCANTINS, aos Quatorze (14) dias do mês de Junho (06) do

ano de Dois Mil e Vinte e Um (2021).

Armindo Cayres de Almeida Prefeito Municipal

ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA Prefeito Municipal